

DECRETO Nº 28/2020-GPM/BANNACH

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Bannach-PA, à pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Bannach, Estado do Pará, LUCINEIA ALVES DA SILVA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas, CONSIDERANDO o avanço da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e o crescimento do número de vítimas na região,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, no qual o Governador do Estado estabelece medidas restritivas para o enfrentamento à pandemia do coronavírus,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de restrições e medidas semelhantes no âmbito municipal que resguardem a saúde pública e mantenham a execução segura de atividades consideradas essenciais e outras relevantes à economia do Município e subsistência de seus munícipes,

CONSIDERANDO a recomendação nº 005/2020 do Ministério Público do Estado do Pará, na qual orienta a adoção de maiores medidas restritivas pelo Município para se evitar maior contaminação pelo vírus,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Bannach-PA, à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º **Ficam suspensos, até o dia 15 de Junho de 2020:**

I - o licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ou manifestações, de caráter público ou privado e de qualquer espécie;

II - o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Público Municipal, enquanto estiver vigente o presente Decreto;

III - atendimento presencial nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, quando este puder ser mantido por meios eletrônicos ou por telefone, salvo os casos urgentes e inadiáveis;

IV – o funcionamento de bares e lugares similares onde há aglomeração de pessoas;

V – A comercialização de forma ambulante no Município;

VI – a locomoção intermunicipal de pessoas e veículos, pelas estradas do Município;

VII – O transporte coletivo intermunicipal de passageiros, sendo permitido **três vezes por semana**.

Art. 3º A medida excepcional e temporária de suspensão prevista no artigo acima não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, desde que adotadas as medidas preventivas de higiene e limpeza no combate ao coronavírus:

I – Farmácias;

II – Supermercados e açougues;

III – Lojas de venda de alimentação para animais;

IV – distribuidores de gás e água mineral;

V – Padarias, para fins de gêneros alimentícios;

VI – Postos de combustíveis;

VII – O transporte intermunicipal de gêneros alimentícios;

VIII – O transporte intermunicipal de caminhões de Leite e caminhões de Gado, suínos e aves;

IX – o funcionamento de igrejas e templos religiosos;

X – o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, pizzarias, depósitos de bebidas e lugares similares onde há comercialização de bebidas e alimentos;

§ 1º Em relação às atividades religiosas descritas no inciso IX, não será permitida a realização de eventos de grande porte que não sejam as atividades de rotina, que deverão observar a distância mínima de 02 (dois) metros entre si e as demais medidas com álcool 70 ou lavar as mãos com água e sabão além de uso obrigatório de máscaras. Tampouco será permitida a participação de pessoas de fora do Município em quaisquer destas atividades e a participação de pessoas idosas (acima de 60 sessenta anos) nos respectivos eventos.

§ 2º Os estabelecimentos descritos no inciso X do Parágrafo 1º poderão funcionar, **mediante celebração de termo de responsabilidade**, estando obrigadas a comercializar seus produtos de forma a não permitir a aglomeração de pessoas, na parte interna e externa de tais estabelecimentos, restringindo-se ao atendimento de até 05 (cinco) pessoas por vez, com o uso de no máximo 02 (duas) mesas no local que couber, preservando-se a distância de segurança mínima de 02 (dois) metros entre estas.

§ 3º É permitida ainda a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outro instrumento similar para prestação de serviços de entrega de mercadoria (**delivery**), sempre observadas as regras de prevenção e higiene adotadas pela vigilância epidemiológica, mormente quanto à disponibilização e uso de máscaras e produtos desinfetantes para a execução destas.

Art. 4º Todas as atividades descritas no artigo anterior estarão condicionadas a fiscalização pela vigilância epidemiológica, devendo seus responsáveis obrigatoriamente promover:

- I - A intensificação das ações de limpeza e higiene dos estabelecimentos;
- II - O uso obrigatório de máscaras e EPIs;
- III- A disponibilização e uso de álcool em gel e/ou água e sabão, ou similares;
- IV – A limitação à presença de no máximo 05 (cinco) pessoas por vez no interior dos estabelecimentos, devendo se observar a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada pessoa, que deverá ser demarcada no piso para possibilitar a formação de filas regulares.

Art. 5º Pessoas vindas de outros países, estados, cidades ou regiões que tenham histórico de casos positivos para o COVID-19 são obrigadas a comunicar a vigilância epidemiológica acerca da sua entrada no Município, através dos meios de comunicação oficiais da Prefeitura, devendo as mesmas manter-se em quarentena.

Art. 6º É obrigatório o uso de máscara por todas as pessoas ao saírem de suas casas, ao transitarem em vias públicas e enquanto estiverem em estabelecimentos públicos e comerciais, sob pena de incorrer em multa, na forma do art. 7º do presente decreto.

Art. 7º Todas as atividades estarão sujeitas a fiscalização pela vigilância sanitária, defesa civil e polícia militar no Município, que em caso de descumprimento das medidas preventivas e restritivas previstas, sujeitarão os responsáveis e autores de eventuais infrações às seguintes penalidades:

- I - **Suspensão de seus alvarás** de funcionamento;
- II - **Interdição** do estabelecimento ou atividade por tempo indeterminado;
- III – Aplicação de **multa** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

§1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso III do artigo acima será majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§2º Sem prejuízo da aplicação das penalidades estabelecidas neste decreto, os responsáveis por infrações ainda estarão passíveis de responder pela prática de crime contra a saúde pública previsto no art. 268 do Código Penal.

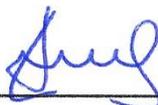
Art. 8º A Secretaria de Saúde, por intermédio do Departamento de Vigilância Sanitária poderá adotar medidas complementares de controle sanitário no Município de BannachPA. ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH GABINETE DA PREFEITA Av. Paraná, nº 27, Centro, CEP: 68.388-000, BANNACH – PA, CNPJ (MF): 01.595.320/0001-02

Art. 9º As medidas restritivas estabelecidas neste ato poderão ser alteradas a qualquer momento, observada a evolução das circunstâncias relativas à calamidade pública.

Art. 10º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH-PA, 15 DE MAIO DE 2020.



Lucinéia Alves da Silva
Prefeita Municipal de Bannach